



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2011.

(Apenso PLs nºs 1.697 e 2.516, de 2011)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de "Chip" contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo.

Autor: DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA

Relator: DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 997, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Duarte Nogueira, altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de "Chip" contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo.

Na justificção, o Autor, argumentou que sua proposta contribui "para um controle maior e mais avançado sobre a localização de armas de fogo roubadas, furtadas ou desviadas" uma vez que os dados de segurança e identificação da arma de fogo serão gravados em um CHIP (circuito eletrônico integrado) e integralizados à arma durante a fase de fabricação, sem prejuízo da marcação dos referidos dados no corpo da arma, como se faz tradicionalmente.

Além disso, afirma que a incorporação do chip à estrutura das armas permitirá que sejam monitoradas tão logo os proprietários

denunciem os furtos, cabendo às autoridades rastrear e recuperar as armas, “evitando que fiquem por muito tempo em mãos desqualificadas”.

Apensados encontram-se os PLs nºs 1.697/11, de autoria do nobre Deputado Whashington Reis, e 2.516/11 de autoria do ilustre Deputado Cândido Vaccarezza.

O primeiro prevê a marcação da identidade do comprador da arma. Em sua justificação, o distinto Autor argumenta que é comum o desvirtuamento das autorizações de aquisição concedidas, mediante a alegação de furto ou extravio, motivo pelo qual considera “salutar a obrigação de se vincular o proprietário adquirente à arma de fogo” pela marcação permanente de sua identidade na arma.

O segundo possui conteúdo similar à proposição principal, determinando a inclusão de um chip com informações eletrônicas sobre o armamento. O ilustre Autor da proposição a justifica pela necessidade de garantir, de maneira mais eficaz, sua localização e identificação em caso de desvio ou extravio.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta por se tratar de mais uma forma de controle das armas em circulação pelo país

que, se for implementada, facilitará o trabalho de identificação e rastreamento de armas.

A atual política de vendas de armas no Brasil restringe sobremaneira a aquisição deste material com uma série de exigências para a aquisição e, em especial, para o porte. Entretanto, pela simples observação da grande maioria dos crimes comuns ocorridos no país, nota-se que um controle mais eficaz deste armamento que é legalmente adquirido se urgente, pois muitas vezes são estas armas que abastecem o mercado do crime através de roubos e furtos.

Em caso de apreensão de armas de fogo pelas forças de segurança pública, principalmente em locais de crime, faz-se necessário uma rápida e completa identificação de propriedade, origem, etc... Este procedimento facilitará uma eventual investigação policial através de perícias e outras diligências necessárias determinadas em razão da obtenção destes dados.

Os processos de marcação/identificação podem ser mecânicos ou eletrônicos. O processo eletrônico possui inúmeras vantagens, pois permite que os dados armazenados sejam facilmente acessados através de leitura realizada por equipamentos próprios.

A possibilidade de instalar dispositivo eletrônico de identificação-*chip* nas armas de fogo é uma realidade, graças às novas inovações tecnológicas. Assim um número único é colocado na arma de fogo de forma imperceptível, permitindo o monitoramento e controle dessas armas, evitando-se, desta maneira, os desvios de armas de qualquer adquirente tanto dos particulares quanto dos órgãos públicos, tornando-se um poderoso instrumento para evitar esses desvios.

Na prática, o Estado terá poderoso meio de monitoramento das armas de fogo, com efetivo controle público do armamento e fiscalização rigorosa de sua utilização, e sua identificação em caso de furto ou roubo, bem como um eficiente instrumento para combater a violência. Pode-se mesmo dizer que teremos aqui o fortalecimento da cidadania com um mecanismo eletrônico que dará completa transparência à utilização das armas de fogo, públicas ou privadas.

Com essa inovação possibilitará ao Brasil entrar numa fase de modernização de seu sistema militar e de segurança pública, pois através de um *software* e um *scanner* tem-se a possibilidade de identificar a arma de fogo desde sua fabricação e por toda sua existência. Mesmo raspada e adulterada, a arma poderá ser identificada imediatamente.

Quanto às expressões *chip* e microprocessador acreditamos serem inadequadas e imprecisas para os fins que se pretende atingir. Sugerimos, dessa forma, que essas expressões sejam substituídas por “dispositivo eletrônico de identificação – chip”, que expressaria genericamente a necessidade de tal dispositivo nas armas de fogo, sem, contudo, restringir a aplicação da lei a uma tecnologia específica, sujeita a permanente evolução.

Os órgãos de segurança pública usufruirão de grandes vantagens com o dispositivo eletrônico de identificação-*chip*, pois utilizando um *software* poderão ter as seguintes informações: a) qual o membro da corporação que está de posse da arma; b) qual a utilização da arma de fogo em sua vida útil; c) controle de manutenção.

Cabe destacar outra vantagem para os membros da corporação, pois com a utilização do dispositivo eletrônico de identificação-*chip* não será necessária a gravação do brasão da corporação na arma de fogo, evitando-se, assim, a fácil identificação do agente de segurança que possui arma acautelada, em caso de ser rendido por criminosos. Policiais militares, por exemplo, em situações deste tipo podem ser assassinados.

Ademais, para que não se onere os cofres públicos com a implantação do banco de dados e a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação das armas de fogo, proponho fixar a obrigação aos fabricantes de armamento, quando venderem para órgão público, de fornecerem digitalizadores –*scanners* e *programas* – *software* para essas entidades públicas, com as adaptações necessárias ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm, em decorrência da implementação do dispositivo eletrônico de identificação – chip das armas de fogo.

Já o processo mecânico é aquele que marca a arma com sua numeração e permite o acesso a seus dados pelo Sistema Nacional de Armas. A essa composição das propostas, acrescentamos a sistemática utilizada pelas montadoras de carros, utilizada há décadas, que é inserir o

código identificador do produto em outros locais que não são acessíveis para a execução da raspagem.

Portanto, a nosso ver, a integração entre os dois sistemas de identificação se faz oportuna e vem ao encontro do atual cenário vivido pela segurança pública de nosso país. Toda providência que ajude no trabalho policial de investigação e reforce o rigoroso sistema de controle do armamento no país deve ser apoiada.

Por esse motivo, decidimos apresentar substitutivo que aproveita as idéias dos PL's nºs 997/11, 1.697/11 e 2.516/11.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei nº 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011

(Apensos PLs nºs 1.697 e 2.516, de 2011)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sinarm a partir da publicação desta Lei, deverão conter as seguintes identificações:

§ 1º Dispositivo eletrônico de identificação – CHIP, mantendo as seguintes informações:

- I – Identificação do fabricante;
- II – espécie, marca, modelo e número de série;
- III – calibre e capacidade de cartuchos;
- IV – tipo de funcionamento;
- V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido; e

VIII – cadeia dominial, nome do proprietário, órgão ou agência pública a que está vinculada.

§ 2º Identificação mecânica com o número de registro, na forma abaixo:

I - Apenas uma das marcações será realizada na parte externa da arma.

II - As demais marcações deverão ser acessíveis apenas com a desmontagem do armamento.

III - Uma das marcações deverá ser realizada em parte que afete o funcionamento da arma no caso de tentativa de modifica-la.

§ 3º Os fabricantes de armas de fogo que não tiverem se adaptado, no prazo de quatro anos a contar da publicação desta lei, ficarão obrigados a pagar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) até o cumprimento no disposto nesta Lei.

I – Os valores arrecadados em razão desta multa serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

2012_6577